

IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO

Recurso Agravo de Instrumento .
Tribunal STJ
Relator CATÃO ALV ES

AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA — JUSTIÇA FEDERAL

RESUMO

- - Tenho questão preliminar que submeto ao exame desta douta Turma Julgadora, direcionada no sentido da incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, antes de analisar o recurso aviado, entendi por bem colocar os autos em mesa para que fosse dirimida a questão. - Há uma Lei Federal (9.649/98), que estabelece, expressamente, em seu art. 58, a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as controvérsias ligadas aos poderes de fiscalização delegados aos Conselhos Profissionais pelo Poder Público, como se lê: "Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. § 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. § 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. § 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (...) § 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. § 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput". - Assim, em virtude desta determinação expressa, não posso deixar de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para conhecer da matéria agitada, pois se firma, a toda evidência, a competência da Justiça Federal, orientação que tem se plasmado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive sumulada, como se vê de seu verbete 66, "verbis": "Súmula 66. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional". - Também há diversas decisões do mesmo colendo Sodalício, no sentido da citada Súmula, como se constata do julgamento do Conflito de Competência n.º 23.277/MG, da relatoria do insigne Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 1ª Seção, ocorrido em 9.12.98, quando se reconheceu o conflito para determinar a competência da Justiça Federal, por unanimidade, e cuja Ementa restou assim redigida: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. QUESTÃO QUE ENVOLVE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N. 9.649/98, ART. 58, § 8º. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. I. Arguição de Inconstitucionalidade não acolhida pela Seção, vencido, no ponto, o relator. II. Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 58, parágrafo 8º, da Lei n. 9.649/68, processar e julgar ação ordinária movida por empresa de representação contra o CREA/RO, onde

se discute a inexistência de obrigação de vinculação ao órgão. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, da 3ª Vara Federal do Estado de Rondônia". - Também é o mesmo entendimento perfilado pelo eminente Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, com assento na mesma Alta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consoante entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por Conselhos Profissionais. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado" (1ª Seção, Conflito de Competência n.º 26.073/DF, j. 10).

EMENTA

Sendo o Exeqüente Conselho Profissional, a competência para conhecer da Execução ligada à fiscalização de profissões regulamentadas, quanto ao exercício dos serviços a ele delegados, é da Justiça Federal. Mesmo que proposta a Execução, em primeiro grau, perante a Justiça Estadual comum, diante da inexistência de Vara da Justiça Federal no domicílio do Executado, a competência, em grau recursal, é do Tribunal Regional Federal.